



PARECER 260/2014 - MPC/RR

Processo nº 0136/2014

Assunto: Inspeção

Órgãos: Polícia Militar do Estado de Roraima – PMRR

Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD

Responsáveis: Sr. Cel. Edison Prola

Sra. Gerlane Baccharin

Conselheiro Relator: Célio Rodrigues Wanderley

EMENTA – INSPEÇÃO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2013. MÉRITO. CONVALIDAÇÃO DO CERTAME. MULTA. DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Inspeção realizada na Polícia Militar do Estado de Roraima – PMRR e Secretaria Estadual da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD, para apreciação e exame de legalidade do Edital nº 001/2013 – Concurso Público nº 009/2013, que tem como objeto o provimento de vagas ao cargo de 2º tenente PM do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar - QOCPM.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley.

Às fls. 04/06 consta o Relatório de Análise de Edital nº 010/2013-DEFAP, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP (fls. 02), sendo sugerida a citação dos responsáveis Sr. Edison Prola, Comandante Geral da PMRR, e Sra. Gerlane Baccharin, Secretária Estadual da Gestão Estratégica e Administração, em virtude do achado alinhado no subitem 4.1.



Regularmente citados os responsáveis (fls. 18 e 20), a Sra. Gerlane Baccarin apresentou defesa às fls. 22/24, ocasião em que juntou novos documentos.

O Relatório Complementar em Análise de Edital nº 002/2014-DEFAP foi acostado às fls. 32/35, acatado e ratificado pela DIFIP (fls. 71), sendo sugerida a intimação dos responsáveis em virtude do achado alinhado no subitem 4.1.

Regularmente intimados os responsáveis (fls. 41 e 43), manifestaram-se às fls. 45/49 e 51/56, ocasião em que juntaram novos documentos.

Às fls. 58/60 foi acostado o Relatório Complementar de Análise de Edital nº 004/2014-DEFAP, acatado e ratificado pela DIFIP (fls. 61, verso)

O Conselheiro Relator determinou o desentranhamento das fls. 63/65 por tratarem de matéria estranha aos presentes autos (fls. 70).

Após, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR – apresentou o seguinte achado:

3. Da Conclusão

3.1. Constatou-se que no Quadro de Vagas disposto no subitem 2.1 do edital, embora tenha sido informado o número de 25 vagas, segregando as vagas do sexo feminino e masculino, não definiu o número de vagas por município ou região;

3.2 Segundo o estabelecido no subitem 8.1, os candidatos deverão apresentar os exames médicos perante junta médica designada pela UERR, composta por profissionais com habilitação em medicina, que avaliarão as condições dos candidatos para ingresso no cargo. Recomenda-se, apenas por prudência, que a junta médica seja a oficial.

Com base na documentação apresentada pelos responsáveis e demais informações contidas nos autos, a equipe técnica, através do Relatório



Complementar de Análise de Edital nº 002/2014-DEFAP (fls. 32/35), opinou da seguinte maneira, *in verbis*:

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se:

(..)

b) determinar aos responsáveis pelo certame em apreço – SEGAD e PMRR – a impositação no SICAP do Aditivo mencionado na defesa da titular da SEGAD, conforme relatado no item 4.1 supra.

A equipe técnica emitiu, também, o Relatório Complementar de Análise de Edital nº 004/2014-DEFAP (fls. 58/60), *in verbis*:

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se:

(..)

b) declarar a legalidade do certame, objeto dos presentes autos.

No tocante ao subitem 3.1, esse *Parquet* de Contas não compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório Complementar de Análise de Edital nº 004/2014-DEFAP e ratificado pela DIFIP (fls. 61, verso), onde concluiu pela legalidade do certame Edital nº 001/2013 – Concurso Público nº 009/2013. Vejamos porque.

Compulsando os autos, observa-se no subitem 2.1 do edital em apreço, que embora tenha sido informado o número de 25 vagas, segregando as vagas do sexo masculino e feminino, o mesmo não definiu o número de vagas por município ou região. Tal fato não condiz com o preceituado no art. 11 da Lei Complementar nº194 de 13 de fevereiro de 2012, a qual institui o estatuto dos Militares do Estado de Roraima, *in verbis*:

Art. 11. O concurso será regionalizado, devendo ser fixada a quantidade de vagas no edital do concurso por município ou região, de acordo com a



necessidade de vagas a serem analisadas pela administração.

Ademais, o edital no subitem 2.5 estabelece que os candidatos concorrerão entre si, podendo ser lotados em qualquer município de abrangência. Ocorre que, conforme demonstrado alhures, se a lei complementar determina que o concurso será regionalizado, deve-se oportunizar ao candidato optar pelo município/região de interesse, o que viabiliza dessa forma que os candidatos melhor classificados optem pela lotação que lhe seja mais conveniente.

Instados a se manifestar, os responsáveis apresentarem o primeiro aditamento ao edital 001/2013 do concurso público nº009/2013, nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

Acrescentar ao item 2. DAS VAGAS o subitem 2.8 ao edital com a seguinte redação:

2.8. A lotação de Aspirantes a Oficial no interior do Estado dar-se-á conforme a necessidade, conveniência e interesse da Administração Pública, pela discricionariedade do Comandante Geral e respeitando rigorosamente a classificação final do curso de formação de Oficial Combatente.

2. Permanecem inalteradas as demais disposições do Edital.

Como se verifica do referido aditamento acima, este não supriu a ilegalidade apontada pela equipe técnica, tendo em vista que continuou sem a definição do número de vagas por município ou região, contrariando dessa forma o art. 11 da Lei Complementar nº194 de 13 de fevereiro de 2012.

Em que pese o edital supracitado estar em descompasso com o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima, observando o subitem 7.1.2, a prova objetiva foi realizada, em etapa única, no dia 06/10/2013 e não se tem notícia nos autos de que o edital tenha sido guerreado por qualquer recurso tanto na esfera administrativa quanto judicialmente.

Por tais razões, inevitável concluir que, neste momento, a reforma do edital seria mais danosa do que a convalidação do certame com a ilegalidade apontada



tendo em vista princípios como os da razoabilidade e proporcionalidade. Senão, vejamos.

Os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade são eficazes instrumentos de apoio às decisões estatais que, após submeterem o caso a reflexões prós e contras, tem com o objetivo averiguar se na relação entre meios e fins, qual medida atende melhor ao interesse coletivo.

Desse modo, este *Parquet* de Contas opina pela convalidação do referido certame, e que esta Corte de Contas determine aos gestores da PMRR que nos próximos concursos se defina o número de vagas por município ou região, conforme explanado no art. 11 da Lei Complementar nº 194.

No que tange ao subitem 3.2, afirma a gestora que a perícia médica foi realizada pela Junta Médica Oficial da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e administração – SEGAD, o que, no entendimento deste órgão ministerial, atende à recomendação desta Corte de Contas.

De outra banda, o art. 13, V, da LOTCE/RR, que regula as medidas cautelares, dispõe que o Relator presidirá a instrução do processo, determinando de ofício ou por provocação a expedição de medidas cautelares no caso de comprovada urgência para que haja efetividade das decisões.

Assim, tendo em vista a urgência na análise dos processos de edital de concursos públicos, para que não percam o objeto, este órgão ministerial sugere que nas próximas análises de edital, caso seja evidenciada alguma ilegalidade, a equipe técnica requeira e o Relator conceda, a adequada medida cautelar até análise final por esta Corte de Contas.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – pela convalidação do presente edital;



2 - em razão do não atendimento ao comando legal, pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR aos responsáveis Sr. Edison Prola e a Sr^a. Gerlane Baccarin;

3 – que nos próximos processos de análise de edital de concurso público, o TCE/RR, com fulcro no art. 13, V, da LOTCE/RR, caso necessário, expeça medida cautelar, suspendendo o andamento do certame até sua manifestação conclusiva;

4 – tendo em vista que no Tribunal não consta normatização quanto a implementação da análise de editais de concursos públicos, este órgão ministerial sugere que tais processos sejam autuados em regime de urgência;

5 – pela comunicação às autoridades interessadas do resultado da presente auditoria.

É o parecer.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR

aaf